AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.932 - SP (2019/0052843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP075847 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918 AMANDA VISOTO DE MATOS - DF057447
AGRAVADO	:	FÁBIO JORGE BOTELHO BAPTISTA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTRO(S) - SP129785 ADRIANA VELA GONZALES - SP287361 IGOR MANZAN - SP402131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão assim ementada:

> *TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ART. 995, § ÚNICO, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.*
> *PEDIDO INDEFERIDO.*

A agravante defende a necessidade de reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, que (a) é inegável a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e a desnecessidade de reexame de matéria fática; (b) há fatos novos que "*corroboram não só a probabilidade do direito vindicado pela agravante, mas também o perigo na*

demora a que está submetida a empresa, pela continuidade do astronômico cumprimento de sentença que lhe é movido na origem"; (c) "*no último dia 25 de fevereiro, a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que a empresa apresentou bem imóvel em garantia ao juízo, destacando que eventual determinação de penhora* online *nas contas da empresa poderia causar-lhe prejuízos irreparáveis, dado o inconteste empecilho ao exercício de suas atividades*"; e (d) "*sem ter seu pedido sequer apreciado, na data de ontem, 06 de março de 2018, a empresa agravante foi surpreendida com penhoras de todos os valores em todas as suas contas bancárias*".

Impugnação às e-STJ Fls. 1107-1119.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando os argumentos declinados nas razões do presente agravo interno e reexaminando todo o contexto que deu origem à interposição do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, observo que a decisão agravada merece ser reconsiderada.

Colhe-se dos autos que o ora agravado, autor da demanda, é detentor dos direitos de patentes de duas peças que aperfeiçoam ferramentas utilizadas na indústria siderúrgica: a "*broca aperfeiçoada de perfuração do furo de gusa de alto-forno siderúrgico*" e o "*punho descartável para haste tubular de perfuração do furo de gusa de alto-forno siderúrgico*".

Os pedidos foram julgados procedentes, condenando a ora agravante, no que importa, ao pagamento de lucros cessantes, que seriam apurados na fase de liquidação.

Diante da prova pericial produzida nos autos originários, cuja homologação é impugnada pelo recurso especial, a agravante destacou, em síntese, que: (a) a haste de perfuração de furo de gusa de alto forno siderúrgico é composta por três partes (punho, tubo e broca), (b) "*a expert se limitou a considerar em seus cálculos o valor total de todas as peças constantes nos*

documentos apresentados pelo agravado, sob o nome 'haste perfurador furo de gusa', o que, a toda evidência gerou uma alteração significativa em seus cálculos", (c) para o cálculo do percentual dos *royalties*, utilizou-se prova unilateralmente produzida pelo agravado, reconhecida como válida pelo Tribunal de origem, ao imputar à agravante o ônus de não possuir mais os documentos fiscais referentes à época da comercialização das hastes, (d) de acordo com laudo elaborado por especialistas em propriedade industrial, o valor dos *royalties* estaria compreendido entre 1,4% a 5% do preço líquido de venda dos produtos, o que corrobora o despautério do percentual de 20% estabelecido no laudo pericial, (e) no dia 25/2/19, a ora agravante apresentou "*impugnação à execução ajuizada por Fábio Jorge Botelho Baptista no valor estratosférico de 25 milhões de reais, destacando o seu excesso, nos moldes do art. 525, §1° do CPC*", (f) a despeito da indicação de um imóvel de 7.000 m² para garantia do juízo, a agravante foi surpreendida com a penhora *online* de todas as suas contas bancárias, e (g) "*com a constrição realizada via BACENJUD* a *empresa está absolutamente impedida no presente momento de realizar qualquer o pagamento, seja de funcionários, fornecedores ou tributos, situação absolutamente insustentável*".

Como já referido, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos: (a) a probabilidade de provimento do recurso e (b) a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação.

Relativamente à probabilidade do direito alegado, as omissões apontadas pela agravante com relação (a) à fixação do percentual dos *royalties* fundamentado apenas em um documento particular, produzido unilateralmente pelo autor, e discrepante do usualmente empregado no mercado, e (b) à ausência de indicação dos critérios técnicos que embasaram o laudo pericial, merecem uma análise mais acurada a respeito da existência ou não de violação ao art. 1.022, II, do CPC.

No mesmo modo, é relevante a linha argumentativa desenvolvida quanto às apontadas violações aos arts. 373, § 1º e 473, III, do CPC e 208 e 210, II, da Lei 9.279/96.

De outra parte, entendo presente o risco de dano grave ou de difícil reparação.

A execução promovida pelo ora agravado poderá gerar considerável e irreparável prejuízo à agravante, tendo em vista (a) o elevado montante apurado pelo laudo pericial objeto de impugnação (R$ 28.745.960,53) e (b) a existência de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que, no dia 8/3/2019, determinou a penhora *on line* de todos os ativos bancários da agravante, causando, a toda evidência, desproporcional prejuízo às atividades empresariais.

Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que homologou o laudo pericial de apuração dos lucros cessantes, bem como a desconstituição de qualquer ato de constrição determinado pelo juízo de 1º grau até decisão final do agravo em recurso especial.

Comunique-se com urgência.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator